

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.912/2014-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Icó/CE.

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito municipal de Icó/CE (gestão: 2005/2008), diante da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2.568/2006, celebrado entre o FNS e a referida municipalidade, no valor de R\$ 190.000,00, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e de material permanente, conforme o plano de trabalho aprovado.

2. Após analisar o feito, o diretor da Secex/CE lançou a instrução de mérito às fls. 1/5, da Peça nº 24, com a anuência do titular da unidade técnica (Peças nº 25), nos seguintes termos:

“(...) 2. Conforme disposto na cláusula terceira do convênio foram previstos R\$ 190.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB916718, no valor de R\$ 180.000,00, emitida em 27/5/2008 (peça 2, p. 68), tendo sido creditados na conta específica em 29/5/2008 (peça 1, p. 190).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2006 a 26/12/2007, tendo esse prazo sido alterado mediante três Termos Aditivos de prorrogação: 1º Termo (peça 1, p. 156) que alterou para 20/12/2008 pelo atraso no pagamento de 360 dias; 2º Termo (peça 1, p. 160), que passou para 22/5/2009, pelo tempo de atraso no pagamento de 513 dias; e, finalmente, 3º Termo (peça 1, p. 168), que prorrogou a vigência do convênio por mais 123 dias até 22/9/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/11/2009.

5. Em 25/11/2009, o Ministério da Saúde solicitou ao Prefeito, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, a Prestação de Contas Final do convênio, já que a vigência havia expirado em 22/9/2009, e o prazo para apresentar a prestação de contas em 21/11/2009.

6. Em 9/2/2010, a Entidade enviou a Prestação de Contas Final mediante Ofício 040/2010 (peça 1, p. 176-212), após três meses de expirado o prazo estabelecido contrariando o disposto no § 5º, inciso X do art. 28 da IN/STN-01/97.

7. No Relatório do Tomador de Contas Especial 164/2013, de 18/10/2013, acostado (peça 2, p. 141-153), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota tendo em vista da não aprovação das contas do Convênio 2568/2006, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 180.000,00.

8. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL011466 (peça 2, p. 161).

9. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como Parecer do Dirigente do Órgão (peça 2, p. 171-173, e 175-176). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p. 177).

10. O Convênio 2568/2006 (Siafi 582261) tinha como objeto a aquisição de 198 equipamentos e materiais permanentes destinados aos Postos de Saúde de Lima Campos, Icozinho, e Pedrinha, no montante de R\$ 190.000,00.

11. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme disposto no Parecer Gescon 3428, de 27/9/2012 (peça 2, p. 18-26), e no Parecer Técnico 44, de 19/9/2012 (peça 2, p. 10-12), conforme as irregularidades ensejadoras da impugnação das contas a seguir indicadas.

12. A Prestação de Contas Final foi encaminhada em 9 /2/2010, através do Ofício 040/2010, pelo Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005- 2008), após três meses de expirado o prazo estabelecido para apresentação da documentação.

13. O saldo do convênio, no valor de R\$ 9.479,04, foi devolvido ao Fundo Nacional de Saúde/MS, por meio de GRU (peça 1, p. 210), em 6/1/2010, fora do tempo hábil, em descumprimento ao inciso XI do art. 7º da IN/STN-01/97.

14. No período de 15 a 17/11/2010, foi realizado um acompanhamento **in loco** sendo constatado no Relatório de Verificação **in loco** 121-1/2010 (peça 1, p. 216-236) que:

‘o objeto do convênio foi executado em 99%;

os objetivos propostos não foram alcançados, uma vez que os equipamentos adquiridos não estavam identificados e nem haviam sido totalmente distribuídos conforme PTA, não sendo dessa forma, utilizados em sua totalidade em benefício dos usuários do SUS;

foram adquiridos equipamentos em quantidade a maior e a menor do que o previsto no PTA, a saber: banco longarina-previstos 6, adquiridos 5; cadeira de rodas – previsto 6 adquiridas 5; cadeira em resina c/braço – previstas 6 e adquiridas 7; mesa auxiliar – previstas 3 e adquiridas 4; mesa de exame clínico – previstas 6 e adquiridas 2 e mocho giratório – previstos 6 e adquiridas 7 unidades;

os bens que a entidade afirma terem sido adquiridos com recursos deste convênio, foram distribuídos sem os Termos de responsabilidade, bem como não foram tombados ao patrimônio da Entidade;

ausência da seguinte documentação: Termos de Responsabilidade, Relatório Patrimonial dos

Bens, Relação de distribuição dos equipamentos com os respectivos números de tombamento;

aquisição de cadeira em resina com braço, prevista no PTA, pelo valor unitário de R\$ 43,00 e adquirida pelo valor unitário de R\$ 80,00;

foram localizados equipamentos com descrições semelhantes aos previstos no PTA, mas não se pode afirmar que foram adquiridos com os recursos deste convênio, pois os documentos apresentados não permitiram a identificação dos mesmos’.

15. Diante das constatações foi solicitado que a Entidade devolvesse à conta do FNS/MS o valor de R\$ 180.000,00, devidamente corrigido, considerando a devolução do saldo de R\$ 9.479,04, pelo não atingimento dos objetivos propostos (peça 1, p. 234).

16. Por meio dos Ofícios 008 e 075/2011, de 14/1/2011 e 10/3/2011, respectivamente, o Gestor Municipal encaminhou justificativas às constatações/recomendação formuladas no Relatório de Verificação **in loco** 121-1/2010 informando que os bens adquiridos são do convênio, pois não existe outro convênio no município com o mesmo objeto, e solicitou uma nova vistoria, bem como afirmou que estão sendo providenciados os Termos de Responsabilidade, Relação de Distribuição dos equipamentos e Relatório patrimonial, os quais não foram apresentados na visita anterior (peça 1, p. 260-264 e 276-280).

17. Em 14/4/2011, a Prestação de Contas Final foi analisada com emissão do parecer Gescon 2124, de Diligência com base nas constatações do Relatório de Verificação **in loco** 121-1/2010 (peça 1, p. 286-292).

18. Em resposta ao Ofício 552/MS/SE/DICON-CE, de 4/4/2011, a Entidade apresentou justificativas e documentos por meio dos Ofícios 159/2011 e 180/2011, de 9/5/2011 e 26/5/2011,

respectivamente, que, após análise da documentação enviada, foi emitido Parecer Técnico 74/2011, de 20/9/2011, informando que a entidade não atendeu ao solicitado no relatório (peça 1, p. 308-310).

19. Foi emitido Ofício 1649/2011/FNS/SE/NE/MS/DICON e GESTÃO/SECAP/CE, de 29/9/2011 (peça 1, p. 312), informando que a documentação apresentada foi considerada insatisfatória. Em atendimento ao ofício acima, a Entidade enviou documentação complementar por meio do Ofício 401/2011, de 10/11/2011, a qual foi analisada pela área técnica, que emitiu Despacho em 1/12/2011 (peça 1, p. 322 e 324-326).

20. Em 2/12/2011, foi emitido Ofício 1979/FNS/SE/NE/MS/DICON E GESTÃO/SECAP/CE à Entidade comunicando que a documentação enviada foi considerada insatisfatória e ao mesmo tempo informando as pendências a serem sanadas (peça 1, p. 328-329).

21. O presente convênio teve a segunda visita **in loco**, com a elaboração do Relatório de Verificação 12-2/2012, no qual foi recomendado a devolução dos recursos, visto que a documentação apresentada não permitiu afirmar precisamente se os bens encontrados nas unidades de saúde foram efetivamente adquiridos com recursos do convênio.

22. Mediante Ofícios 430/2011 (peça 1, p. 342-344) e 174/2012 (peça 2, p. 4-6), de 1/12/2011 e 3/7/2012, respectivamente, a Entidade enviou justificativas e documentação complementar.

23. A documentação enviada foi submetida à DICON/SECAP para pronunciamento, que, após análise da mesma, emitiu o Parecer Técnico 44/2012, de 19/9/2012, onde cita nos itens 3 e 4 (peça 2, p. 10-12):

‘3. (...) que o rol documental apresentado restringe-se a justificativas e estas não geram qualquer fato novo que implique em retificação da recomendação aposta no Relatório de verificação “in Loco” 12-2/2012 de 15/05/2012 para devolução dos recursos repassados.

4. (...) diante da ausência de manifestação expressa do Gestor comprovando EFETIVAMENTE a adoção das medidas pertinentes para atender as recomendações referentes exclusivamente a EXECUÇÃO FÍSICA, contidas no supracitado relatório de verificação in loco, opinamos pela não comprovação dos atos praticados conforme estabelecido no art. 26 e no item I do Parágrafo 1º do art. 31 da IN/STN-01/97’.

24. Diante do acima exposto, o tomador de contas propôs a devolução dos recursos do convênio no valor de R\$ 180.000,00, considerando a devolução já ocorrida de R\$ 9.479,04, pelo descumprimento da Cláusula Quinta, Do Plano de Trabalho, do Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, informando que o responsável pela execução do convênio é o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

25. A instrução de peça 5 alvitrou a citação do responsável.

Exame Técnico

26. Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE, foi promovida a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), mediante o Ofício 2988/2014 (peça 7; de 26/11/2014). O AR – aviso de recebimento, no entanto, retornou dos Correios com a informação de ‘ausente’ após três tentativas (peça 12).

27. A certidão de peça 13, após evidenciar que foram esgotadas diversas pesquisas efetuadas em fontes de dados, todas infrutíferas, alvitrou a realização da citação por meio de edital. O Edital 43/2015 (peça 14) foi publicado no DOU em 24/3/2015 (peça 15).

28. No entanto, a instrução de peça 16 constatou que no TC 034.659/2014-5, da mesma Prefeitura Municipal de Icó/CE, tendo idêntico responsável, a ciência do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota foi obtida no mesmo endereço do Ofício 2988/2014-TCU/SECEX-CE (peça 7), datado de 6/5/2015.

29. Assim, foi promovida nova citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), mediante o Ofício 1460/2015 (peça 18; de 23/6/2015; AR, peça 23; ciência em 13/7/2015) para o correto endereço do responsável (v. peças 3, 7, 12 e 18).

30. Embora o Ofício não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR consta na peça 23), consoante Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, consideram-se entregues as

comunicações realizadas por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

31. Apesar do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR; de 13/7/2015) que compõe a peça 23, não atendeu à citação.

32. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Conclusão

33. Diante da revelia do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Encaminhamento

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável, Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida (R\$ 9.479,04, em 6/1/2010; v. peça 1, p. 210), na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/5/2008	180.000,00

c) aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará,



nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 26.

É o Relatório.